

Conforme solicitado:

1) Esclarecemos que foi tomado por base o Manual de Preenchimento do Modelo de Planilhas de Custos e de Formação de Preços do STJ - Portaria STJ/GDG nº 410 de 15.07.2020, para o preenchimento da planilha de custos. Traz ainda o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA. LIMINAR. PLANILHA DE CUSTOS. CONVENÇÃO COLETIVA. O edital de pregão para contratação de serviços terceirizados deve, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, inclusive as decorrentes das Convenções Coletivas. O fato de não constar, na planilha de custos do edital, o custo relativo a benefício assegurado na Convenção Coletiva (Plano de Benefício Social Familiar), não exime os licitantes da inclusão de tal rubrica nas propostas apresentadas. Precedentes do STJ. Hipótese, contudo, que deve ser assegurado ao licitante vencedor corrigir sua planilha de custos para inclusão do custo do referido benefício, mormente quando essa omissão poderá configurar culpa in vigilando da Administração Pública para fins de responsabilidade subsidiária. Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70067086348, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 04/11/2015)"

Entretanto, ocorre que pela prestação pretendida pela Administração Pública (Cadastradores/aux. administrativo) nem todas as convenções coletivas que poderão ser utilizadas preveem o plano de benefício familiar social, e cada empresa deverá realizar sua planilha com base na sua atividade preponderante. Destacamos também que, como não foi encontrada convenção coletiva de entrevistadores sociais dentro do Estado do Rio Grande do Sul, foi utilizado de parâmetro a função de Auxiliar de escritório em geral, auxiliar ou assistente administrativo. Neste caso, cabe a empresa realizar sua planilha de custos conforme enquadramento sindical individual da empresa, realizando as devidas observações e ajustes necessários de acordo com a convenção adotada pela empresa, podendo citar como exemplo as diferenças existentes entre as convenções coletivas do SIND DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERVACAO DO EST DO R G S e da SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S, onde ambas possuem as funções de auxiliar de escritório e auxiliar administrativo em suas convenções, e possuem características diferentes (valores e benefícios sociais).

Acerca do tema, cita-se o [Acórdão 2601/2020-TCU-Plenário](#), ministro relator Benjamin Zymler, publicado no Informativo de Licitações e Contratos 401/2020 e o [Acórdão 1097/2019-TCU-Plenário](#), relator ministro Bruno Dantas, que apresenta o seguinte enunciado:

"Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal)".

2) e 3) Informamos que na planilha de custos foram adotados os modelos e índices do Manual de Preenchimento do Modelo de Planilhas de Custos e de Formação de Preços do STJ - Portaria STJ/GDG nº 410 de 15.07.2020.

Não seria correto alterar a planilha para o modelo que a empresa adota, como mencionado no pedido de impugnação, pois no art. 3º, do §1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8666/93), assim dispõe:

"É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Destarte, acreditamos que os ajustes nos percentuais desenvolvidos pelas empresas podem ser adequados na apresentação da proposta.

Atenciosamente,

At.te
Carine Thais Cheffer
Gerente Administrativo Setorial
Matrícula 15.721-0

Secretaria de Município de Desenvolvimento Social
Santa Maria-RS
Fone 55 3174 1518 (opção 3)